AO JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Número do processo: XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXX - Núcleo de XXXXXXX, apresentar:

RÉPLIC

ao exposto na contestação apresentada pelo requerido, ID XXXXXXX, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

SÍNTESE DA DEMANDA

Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por FULANO DE TAL em face da FULANO DE TAL, pretendendo a responsabilização civil do réu pelos danos morais e materiais suportados em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 12/10/2022, por culpa deste último, e que ocasionou a morte de seu filho.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, em que suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aponta que o acidente não ocorreu por sua culpa, mas, sim, por culpa exclusiva de terceiro, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizado pelo acidente em questão. Afirma que, quando nada, deve ser reconhecida a culpa concorrente pelo evento. Aponta a exorbitância do valor pleiteado a título de indenização por dano moral e pleiteia a compensação da condenação com os valores recebidos com a indenização securitária do DPVAT.

É o que importa relatar.

MATÉRIA PRELIMINAR

<u>Preliminar de ilegitimidade passiva</u> a*d causam*

Sem razão o réu, todavia.

Ora, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade *ad causam* é a relação entre aquele que se diz legitimado e aquilo que será discutido nos autos, algo que se verifica a partir da leitura da petição inicial.

Nessa toada, segundo referida teoria, a legitimidade para a causa é verificada de forma abstrata, com base na narrativa apresentada na petição inicial.

Ou seja, concluindo-se pelas afirmações da peça vestibular que a parte autora é a possível titular do direito sustentado na inicial, bem como que a parte deve suportar a eventual procedência da demanda, caracterizada está a legitimidade das partes, tal como ocorre na espécie.

No caso, da leitura da exordial, extrai-se que o autor narra que seu filho envolveu-se em acidente de trânsito ocorrido por culpa do réu, vindo a óbito. Diante disso, o autor quer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados em decorrência do referido acidente.

Desse modo, conclui-se que a ré é parte legítima, sim, para figurar no polo passivo desta ação,impondo-se a rejeição da preliminar.

MÉRITO

Alegada culpa exclusiva de terceiro ou culpa concorrente

Em relação à alegada culpa exclusiva de terceiro, essa tese da defesa não merece acolhida.

Isso porque, ao contrário do que defende o requerido, o acidente ocorreu por sua culpa, devendo ele ser responsabilizado por isso.

Ora, pelo exame das provas anexadas aos autos, verifica-se que o réu conduzia seu veículo em estado de embriaguez, praticando, assim, conduta ilícita culposa *lato sensu*.

Com efeito, conforme demonstrado na petição inicial (ID XXXXXXX) e no boletim de ocorrência que a instruiu (XXXXX), o requerido, no momento do acidente, estava embriagado, o que demonstra que sua capacidade psicomotora estava alterada, configurando, aliás, a infração penal do artigo art. 306 da Lei 9.503/97.

Além da conduta ilícita culposa do requerido, também restou configurado o dano na espécie, decorrente do falecimento do filho do requerente, bem como o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do réu e o dano sofrido pelo autor. De fato, foi a conduta do requerido, de dirigir veículo embriagado e de forma imprudente, que ocasionou o acidente e, em consequência, a morte do filho do requerente.

Esclareça-se, no que toca à dinâmica do acidente, que a maneira imprudente com a qual o requerido estava dirigindo seu veículo assustou a condutora do outro veículo, Alanna, a qual vinha conduzindo o seu veículo no sentido oposto, de modo que ela, na tentativa de desviar-se do veículo do réu, foi para a faixa contrária, realizando a freada brusca em decorrência do susto, fato este que ficou, inclusive, demonstrado na perícia, quando foram analisadas as marcas existentes na pista.

Ocorre que o requerido voltou para sua faixa de direção, o que, então, ocasionou a colisão com o veículo de Alanna.

Seja como for, ao dirigir sob a influência de álcool, o requerido ficou impedido de fazer uma direção defensiva e cuidadosa, de forma a evitar acidentes, o que contribuiu, de forma determinante, para a colisão.

Cabe registrar que a oitiva das testemunhas listadas na peça vestibular e que presenciaram os fatos será esclarecedora para definição do verdadeiro causador do acidente automobilístico, no caso, o réu.

Em relação à dita culpa concorrente, a defesa do réu também não se sustenta. Isso porque a condutora do veículo Renault Clio, Alanna, somente desviou para a faixa contrária, em razão da forma imprudente de condução do veículo por parte do réu.

Ainda que o requerido esteja se baseando nas conclusões do laudo pericial, anexado aos autos e confeccionado pela PCDF, para atribuir a culpa pelo acidente à Alanna, fato é que a simples troca de faixa de direção por Alanna não é suficiente para caracterizar sua culpa pelo acidente. Repita-se, essa troca somente ocorreu em razão da condução imprudente com que o requerido dirigia seu veículo.

A bem da verdade, a única forma que a condutora Alanna teria para se proteger de uma colisão seria desviar para a outra faixa, já que o outro veículo, do réu, estava vindo em direção à sua faixa.

Com isso, verifica-se que não houve culpa alguma por parte de Alanna. Muito antes pelo contrário, ela estava dirigindo cautelosamente, em velocidade inferior à permitida na via, conforme apurado na perícia (ID XXXXXXXXXXXXXX), além de estar em perfeitas condições e plena consciência para dirigir.

Como se vê, portanto, estão inquestionavelmente presentes os requisitos legais para a responsabilização civil do réu (CC/2002, arts. 186 e 927), de forma que ele deve ser condenado ao pagamento de indenização moral e material pelos danos suportados pelo autor.

Danos materiais e morais

Cabe lembrar que, em razão do acidente, o requerente arcou com despesas funerárias para sepultamento de seu filho, no valor de R\$ 7.649,47, fazendo jus, assim, à indenização compensatória desses danos materiais.

Além do dano material, o autor também deve ser indenizado pelo dano moral experimentado, em razão do óbito de seu filho.

Ora, não há dúvida de que a perda de um ente querido causa dores emocionais incomensuráveis àqueles que ficam, sobretudo quando se trata da perda de um filho, em especial, um filho ainda jovem (22 anos), com toda uma perspectiva de vida pela frente.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório devido a título de dano moral, tem-se que seu arbitramento deve pautar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias específicas do caso, a gravidade do prejuízo e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Os valores devem ser razoáveis, mas também não podem ser irrisórios, tendo também como objetivo prevenir e não fomentar comportamentos irresponsáveis.

No caso, deve-se ter em vista, notadamente, a gravidade do dano suportado pelo autor, com a morte de um filho ainda muito jovem. Por certo, a indenização não diminuirá a dor nem o sofrimento sentidos pelo pai, mas servirá para compensar, de algum modo, a privação do convívio com o filho, cuja vida foi ceifada por pura imprudência de um condutor embriagado. Vide, a propósito, julgado do egrégio TJDFT:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO INDENIZATÓRIA.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. EIXO MONUMENTAL. EXCESSO
DE VELOCIDADE. COLISÃO FRONTAL. JULGAMENTO
ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ÓBITO DO CÔNJUGE E
GENITOR DAS AUTORAS. CASO FORTUITO/FORÇA
MAIOR. NÃO
DEMONSTRAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CONFIGURAÇÃO.

DANO MORAL. MORTE DE ENTE FAMILIAR. PREJUÍZO PRESUMIDO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. DANO MATERIAL. PENSÃO EM FAVOR DA VIÚVA E DA FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CABIMENTO. PATAMAR. REDUÇÃO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)

- 2. A responsabilidade civil aquiliana/subjetiva advém da prática de evento danoso, cuja reparação exige a presença: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu (que engloba o ato doloso e o culposo em sentido estrito); do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano (CC, arts. 186, 187 e 927). Presentes esses pressupostos, impõe-se o dever de indenizar.
- (...) 7. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza.
- 7.1. As circunstâncias fáticas narradas são capazes de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral in re ipsa experimentado pelos parentes da vítima. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de marido e pai das autoras, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. É o que se chama de danos morais reflexos ou por ricochete. Ou seja, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros (préjudice d'affection).
- 7.2. O valor dos danos morais deve obedecer a razoabilidade critérios de e proporcionalidade, além da necessidade levando-se \mathbf{em} conta, reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida (CC, art. 884), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis. Normativa da efetiva extensão do dano (CC, art. 944).

Nessa ótica, mantém-se o valor dos danos morais, de R\$ 80.000,00 para cada autora.

(...) 10. Recurso de apelação da seguradora conhecido e desprovido. Recurso de apelação do réu conhecido, preliminar de julgamento ultra petita rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido para, observando a renda líquida percebida pela vítima, reduzir o valor da pensão a 77,22% do salário mínimo, sendo metade para cada autora, na forma e no tempo determinados na sentença. Demais termos mantidos, inclusive quanto à sucumbência. (TJDFT, <u>Acórdão 903573</u>, 20090110003554APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª

TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/10/2015, publicado no DJE: 20/11/2015. Pág.: 212 - grifo nosso)

Dessa maneira, tem-se como razoável e proporcional a fixação da reparação por danos morais, no importe postulado na peça de ingresso, de R\$ 80.000,00, consoante se vê do julgado acima transcrito, dentre tantos outros que poderiam ser citados.

Em relação ao seguro obrigatório/DPVAT, esclareça-se que o autor recebeu apenas a quantia de R\$ 6.750,00, conforme demonstra o comprovante em anexo, motivo pelo qual eventual compensação com a certa condenação do réu deve ficar limitada a esse montante.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o autor reitera os termos da petição inicial, a fim de que seja dada procedência aos pedidos autorais.

XXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL

DEFENSORA PÚBLICA